



**À PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA – MT**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 02/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 41/2025**

**EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Inscrição Municipal: 73823, situada à Rua João Bento, n.º 378, Bairro Quilombo, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78045-190, e-mail: [juridicos.mep@gmail.com](mailto:juridicos.mep@gmail.com); [docsassessoria@gmail.com](mailto:docsassessoria@gmail.com), neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que **INABILITOU** a empresa Recorrente pelas razões de fato e direito a seguir expostos:



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 14.3:

### **14 - RECURSOS**

[...]

14.3 - Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, **no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais.** Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão. Nesse momento o Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

Data em que foi divulgado Resultado do Pregão Presencial, e manifestada de intenção de Recurso: 27/03/2025

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 01/04/2025

**Data da apresentação: 31/03/2025**

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

## II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2025, onde o Município de Rondolândia – MT, tinha como objetivo o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHAGEM DE SOM, DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, SONORIZAÇÃO SERVIÇO DE PALCO, SHOWS, ILUMINAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.”



Após a fase de formulação de lances, iniciou-se a fase de habilitação, onde a Recorrente foi a arrematante e habilitada para o ITEM 01 do certame. Porém uma licitante concorrente questionou os balanços da Recorrente, de modo que a D. Pregoeira solicitou parecer técnico do contador. Vejam:

*“o representante da Empresa: **R3W Produções e Eventos LTDA**, CNPJ:59.106.194/0001-57 **questionou que o concorrente não apresentou o Balanço Financeiro do ano de 2024, que apenas apresentou o de 2022 e 2023, após o questionamento a Pregoeira informou que os balanços serão encaminhados ao Setor de Contabilidade, para análise do Contador.**”*

Ocorre que, após a análise do setor de contabilidade, a Recorrente foi surpreendida ao ser inabilitada pela Agente condutor da licitação, uma vez que o parecer do contador disse que:

*A empresa: **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA**, CNPJ 04.433.214/0001-02, foi desclassificada, pelo fato da apresentação dos balanços patrimoniais dos exercícios de "2022 e 2023", **porém teria que ter sido apresentados os Balanços dos exercícios de 2023 e 2024.***

Logo, o D. Pregoeiro, inabilitou a Recorrente por entender que a empresa teria que ter apresentado os Balanços dos exercícios de 2023 e 2024.

Ocorre que, **o Órgão equivocou-se** ao realizar tal análise, ora que, conforme será demonstrado a seguir, o balanço de 2024 ainda não é exigível, sendo permitido a apresentação dos balanços 2022 e 2023 nos termos da legislação vigente.

Diante o exposto, não havendo outra forma de se buscar a legalidade do processo e a devida isonomia, senão recorrer a este admirável Órgão, onde tem-se a certeza de que atitudes legais serão tomadas, para que a empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA** possa ser reabilitada frente ao cumprimento de todas as cláusulas do Edital.



### III – DO DIREITO

#### III.I. – DA NECESSÁRIA REABILITAÇÃO – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS 02 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS JÁ EXIGÍVEIS

Conforme narrado anteriormente, a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, foi desclassificada/inabilitada do certame, devido ao entendimento do D. Pregoeiro de que houve o descumprimento da exigência disposta no item 12.6.1.2. e seus subitens do Edital. Vejam o item em comento:

##### **12.6.1.2 Da apresentação do Balanço Patrimonial:**

IV – Na forma do art. 69 da lei n. 14.133/21, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos neste edital, com a apresentação da seguinte documentação: **a) Balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**;

**V - As licitantes terão que apresentar o balanço patrimonial e demonstrações exigíveis e apresentações na forma da lei que comprova a boa situação financeira da empresa**, vedada sob substituição de balancetes ou balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer os requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela ciência contábil e estarem devidamente registrados pela junta comercial, e deverão conter a assinatura do administrador ou sócio da firma e do contabilista responsável pela elaboração do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com firma reconhecida em cartório competente.

Ocorre que, nos termos da LEI, as licitantes NÃO SÃO OBRIGADAS A APRESENTAR BALANÇO DE 2024 (até o momento), logo, ficamos surpreendidos por um Contador manifestar tamanho absurdo.

Vamos lá, imaginem só, uma licitação que aconteceu no dia 02/01/2025, seria razoável exigir balanço de 2024? NÃO. Ah, mas então quando eu posso exigir balanço do ano anterior? Quem decide isso? **Pois então, existe uma LEI e dispositivos legais que definem este prazo. SIM, existe uma data exata que poderá ser exigido o balanço de 2024.**

Em primeira análise, ressalta-se que, o legislador infraconstitucional, estabelece no art. 1.065 do Código Civil o seguinte dispositivo:

**Art. 1.065.** Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

No entanto, embora a formalização de que, os documentos contábeis devem ser confeccionados ao final de cada ano, é **evidente que esse processo leva tempo até ser conclusivo, ora que, trata-se de procedimentos extremamente burocráticos**. Para tanto, o art. 1.078 inciso I do Código Civil, aborda que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e deliberado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

“Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar** sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)”

Contudo, em 2007, foi criado o **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real. Posteriormente, a **Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.420/2023**, estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido. Sendo também, opcional para as empresas optantes do Simples Nacional.

A **Instrução Normativa RFB n.º 2.142 de 26 de maio de 2023**, estabelece a data em que a Escrituração Contábil Digital-ECD deve ser transmitida, senão vejamos:



**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração**."

Sabe-se que muitas pessoas possuem dificuldades para compreender tudo que seja relacionado ao SPED e livro diário – balanço registrado na JUNTA COMERCIAL ou cartório de títulos e documentos, assim, para melhor entendimento, abaixo se encontram informações importantíssimas acerca do assunto:

SPED CONTABIL	LIVRO DIARIO - BALANÇO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO DE TITULOS E DOCUMENTOS
<p>Instrução Normativa RFB n.º 2.142 de 26 de maio de 2023</p>	<p>ITG 2000 NBC TG 1001 NBC TG 1002 Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.</p>
<p><b>VALIDADE</b></p> <p>O prazo de entrega foi fixado pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, reproduzido abaixo:</p> <p><b>Art. 1º</b> A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) <b>até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.</b></p>	<p><b>VALIDADE</b></p> <p>Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, <b>nos quatro meses seguintes ao término do exercício social</b>, com o objetivo de:</p> <p>I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.</p> <p>Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado <b>até o último dia do mês de abril.</b></p>

<p><b>QUAIS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A FAZER O SPED?</b></p> <p>Empresas Optantes pelo Regime Fiscal do LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO</p> <p>É opcional também para as empresas OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.</p>	<p><b>QUAIS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS AO LIVRO DIÁRIO/ BALANÇO REGISTRADO NA JUCEMAT OU CARTÓRIO?</b></p> <p>Nenhuma é obrigada, porém para fins de LICITAÇÃO é permitido empresas MEI, ME E EPP optantes pelo Regime Fiscal do SIMPLES NACIONAL optarem por essa modalidade de escrituração.</p>
<p><b>CONCLUSÕES</b></p> <p>Posso aceitar SPED 2022 e 2023 após 31/06/2025? <b>NÃO</b></p> <p>Posso aceitar SPED 2022 e 2023 até 31/06/2025? <b>SIM</b>, após essa data é obrigatória a apresentação do SPED 2023 e 2024</p>	<p><b>CONCLUSÕES</b></p> <p>Posso aceitar o LIVRO DIÁRIO/BALANÇO 2022 e 2023 após 30/04/2025? <b>NÃO</b></p> <p>Posso aceitar LIVRO DIÁRIO/BALANÇO 2022 e 2023 até 31/04/2025? <b>SIM</b>, após essa data é obrigatória a apresentação do LIVRO DIÁRIO/BALANÇO 2023 e 2024</p>
<p><b>CURIOSIDADES</b></p> <p>Posso aceitar SPED de empresa MEI, ME E EPP OPTANTES PELO SIMPLES? SIM</p> <p><b>Posso aceitar os Termos de Abertura e Encerramento do SPED + Balanço e DRE do Livro diário/Balanço registrado na Junta Comercial? NÃO, tendo em vista que são documentos distintos e não seguem os mesmos regramentos.</b></p>	<p><b>CURIOSIDADES</b></p> <p>Posso aceitar LIVRO DIÁRIO/BALANÇO de empresa optante pelo LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO? <b>NÃO, pois estas são obrigadas a transmitir o SPED.</b></p> <p>É correto pedir no Edital o Balanço registrado/autenticado na Junta Comercial, ou é correto pedir o Balanço EXTRAIDO DO LIVRO DIÁRIO? O correto é pedir o balanço EXTRAIDO, ora que, o balanço extraído possui lastro de</p>

<p>Todas as páginas do SPED devem conter o código de autenticação? SIM, tendo em vista que, aquele que não possui é porque ainda não foi totalmente transmitido.</p> <p>O SPED dispensa o registro na Junta Comercial? SIM, pois considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.</p> <p>BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014."</p>	<p>lançamento para os seus resultados, enquanto o balanço apartado não possui dados para conferência de autenticidade quanto aos seus resultados.</p>
	<p><b>QUANDO O BALANÇO DE ABERTURA É PERMITIDO?</b></p> <p>Quando a empresa está registrando a escrituração no mesmo ano em que foi constituída. O vencimento do balanço de abertura se dá no próximo 30/04 do ano seguinte, onde deverá ser feito o Livro Diário/Balanço Completo do exercício anterior.</p>

Dessa forma, desclassificar/inabilitar a empresa Recorrente que apresentou os balanços patrimoniais conforme exigido em Edital e em consonância com a Lei, estariam cometendo uma grave e consciente ilegalidade.



Portanto sem sombra de dúvidas, o correto é apresentar o Balanço Patrimonial **até o último dia útil do mês de Abril do ano subsequente**, para empresas de Regime Tributário Lucro Presumido ou Optante do Simples Nacional (artigo 1078 do Código Civil), **já no caso concreto (no caso da Recorrente) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração, ou seja, dia 30/06/2025 - conforme Instrução Normativa RFB n.º 2.142 de 26 de maio de 2023** para empresas de Regime Tributário Lucro Real.

O Próprio **Tribunal de Contas da União – TCU**, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo considerou sobre o tema:

*“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), **o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril**, nos termos transcritos a seguir:*

*(...)*

***No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)***

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado, por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo Acórdão 2.145/17-Plenário, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM SISTEMA PABX. **PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DISCRICIONARIEDADE LIMITADA DO GESTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO EXIGIDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAUTELAR INDEFERIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO**

13. Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, esta Corte revisitou o tema, outorgando primazia à **regra prevista no instrumento convocatório**, ou seja, o edital, que é a “lei” do certame licitatório. **Refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril**, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos



ano contábil de referência, **o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios**, como o da **razoabilidade e o da economicidade**, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de **reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal**, verbis :  
(TCU - RP: 01817320179, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 27/09/2017, Plenário)

Nessa perspectiva, é nítido que a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING atendeu com todos os requisitos do Edital, e possui total aptidão econômica para cumprir com as obrigações de um futuro contrato. Logo, é imprescindível que seja reanalisado os balanços apresentados, onde conseqüentemente será constatado que a Recorrente estava de acordo com as exigências preterida no Edital e em consonância a LEI, deve a empresa ser **reabilitada para o certame**, resultando ainda, na vitória da mesma no item **01** da licitação.

Dessa forma, constatando-se a presença de que todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, não sendo descumprido qualquer item do Edital pela Recorrente, a qual demonstrou plena capacidade financeira para atendimento ao objeto do certame, deve o Pregoeiro agir com sabedoria, isonomia e legalidade, reabilitando a empresa Recorrente, ora que, foram cumpridas todas as exigências do Instrumento Convocatório necessárias à classificação – habilitação - contratação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da **proibição administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Evidencia-se, portanto, que a digníssimo Pregoeira, e o Contador se equivocaram a inabilitar a Recorrente, pois, agindo assim descumprirá princípios basilares da Licitação, ou seja, princípio da legalidade, onde, tem-se o dever e a obrigação de fazer uma análise restrita e objetiva das informações apresentadas. Dessa forma, se a Pregoeira em sua nova avaliação manter a inabilitação da Recorrente, estará agindo de forma discricionária e arbitrária, prejudicando a Administração Pública.**

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, comprovando assim possuir plena capacidade econômico-financeira para executar os serviços.

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **LEGALIDADE**, é imprescindível que a empresa seja **REABILITADA**, e declarada vencedora para o item 01 da licitação, tendo em vista que, **cumpriu com todas as cláusulas do Edital**.

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão



Permanente de Licitação, ira rever o ato de inabilitar indevidamente a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA.

#### IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) **REABILITAR** a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA na licitação em apreço, sendo **DECLARADA VENCEDORA** do **ITEM 01** do certame, ora que, restou-se evidenciado que a Recorrente possui capacidade econômico-financeira para cumprir ao que está sendo licitado, bem como, cumpriu em sua totalidade o exigido nos termos estabelecidos no item 12.6.1.2. do Edital, logo, inexistem motivos ensejadores da manutenção de sua inabilitação;
- b) Caso não seja de convicção desta Pregoeira, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final;

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de março de 2025.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B